



29/06/2017

Número: **0010920-32.2015.5.15.0077**

Data Autuação: **10/04/2015**

Classe: **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO**

Valor da causa: **R\$ 7.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AUTOR		SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20	
ADVOGADO		PAMELA VARGAS - OAB: SP247823	
ADVOGADO		ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405	
RÉU		CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CONDE LTDA - ME - CNPJ: 00.226.038/0001-87	
ADVOGADO		ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - OAB: SP127924	

  

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a9829 a6	17/08/2016 17:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**Vara do Trabalho de Indaiatuba**

Processo: 0010920-32.2015.5.15.0077

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA,  
CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E  
TRANSPORTE ESCOLAR**

**RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CONDE LTDA - ME**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO**, parte Reclamante, ajuíza a presente em face de **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CONDE LTDA. - ME**, Reclamada.

Alega: os instrutores práticos de categoria "A" (de motocicletas) abrangidos pela presente atuam expostos a risco, pois desempenham suas atividades em vias públicas.

Pede: *(i)* declaração do trabalho perigoso, com pagamento do adicional correspondente (inclusão em folha e parcelas vencidas), inclusive, mediante tutela provisória; *(ii)* honorários advocatícios; *(iii)* gratuidade de justiça; *(iv)* exibição de docs.

Rejeitada a tutela liminar, ID 9ee1adf.

Apresentadas:

**(A) Resposta**, ID 82fa926 ss., arguindo: **(A.1)** preliminares de ilegitimidade ativa, iliquidez do pedido e suspensão do processo; **(A.2)** incidência da excludente constante no Anexo 5, item 2, "d" da NR 16 (uso eventual de motocicleta); realização das atividades em espaço fechado e privado; não cabimento do adicional de periculosidade em relação ao instrutor de moto; **(A.3)** não atendimento dos requisitos legais relativamente à tutela provisória e honorários advocatícios. Requereu expedição de ofício à 110.<sup>a</sup> Ciretran (Indaiatuba) (ID 82fa926 - Pág. 14).

**(B) Réplica**, verbal, ID 5b1bd6a - Págs. 1/2, refutando resposta e reiterando as teses desenvolvidas na inicial.

Ouvi uma testemunha; como as partes declararam não ter outras provas, encerrei a instrução (ID 5b1bd6a).

Alegações finais remissivas, ID 5b1bd6a.

Conciliação tentada, ID 5b1bd6a.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Questão preliminar

#### II.1.1. Ilegitimidade ativa

O art. 8.º, inciso III da CR confere ao sindicato ampla legitimidade para, na condição de substituto, atuar na defesa dos interesses da categoria correlata. Cito, do TST:

**"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, manifestou-se reiteradamente no sentido de que se depreende do art. 8.º, III, da Constituição Federal a ampla legitimidade dos sindicatos na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos. 2. Viola o art. 8.º, III, da Constituição Federal decisão regional que declara a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato da categoria profissional para pleitear, na condição de substituto processual, o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada mínimo, ao fundamento de que firmou ele próprio a cláusula normativa que autoriza a redução. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR 20700-48.2007.5.01.0341, 4.ª T., Relator João Oreste Dalazen, DEJT 12/8/2016, destaques do original, transcrição parcial).

Não existe limitação a sindicalizados ou trabalhadores que se encontrem empregados:

**"1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA.** 1- No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, introduzidos pela Lei n.º

13.015/2014. 2- A abrangência alcançada pelo art. 8.º, III, da Constituição Federal, na forma decidida pelo STF, veio a observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima efetividade pretendida pelo legislador constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição processual, não pode fazê-lo o intérprete. Assim, é ampla a legitimidade do sindicato, o qual pode representar toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, como no caso dos autos, cuja relação jurídica e os direitos pleiteados tenham origem comum." (AIRR 800-26.2014.5.03.0035, 6.ª T., Relatora Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/12/2015, destaques do original, transcrição parcial).

Adiro às teses desenvolvidas nos arestos supra. Rejeito.

### ***II.1.2. Iliquidez do pedido***

Rejeito, pois a presente não tramita pelo rito sumaríssimo.

### ***II.1.3. Suspensão do processo***

Não existe relação de prejudicialidade direta, que impeça o prosseguimento da presente. Busca-se, na ação paradigma, a edição de nova portaria, mediante certos procedimentos. Isso não obsta o pronto exame dos efeitos jurídicos da portaria até o momento vigente nos contratos de trabalho. Rejeito.

### ***II.2. Adicional de periculosidade***

A testemunha relatou 7 deslocamentos diários (3 a 4 por trecho, ora a ida, ora a volta), cada qual com duração de 20 min. Ou seja, um tempo total de exposição superior a duas horas/dia (140 minutos).

Colho da contestação:

"O instrutor conduz a motocicleta juntamente com o aluno da auto escola até o Centro de Treinamento da Honda, percorrendo um percurso que leva em média de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos, conforme o trânsito. (...). Por ser mais prático para as autoescolas e mais proveitoso para o aluno, a reclamada tem por hábito agendar três aulas seguidas por aluno. Assim sendo, numa jornada diária de trabalho, o instrutor consegue ministrar aulas para 3 (três) a 4 (quatro) alunos no máximo. Considerando o tempo dispendido da autoescola até o local das aulas práticas se repetindo de 3 a 4 vezes no dia (...)" (ID 82fa926 - Pág. 10; transcrição parcial).

Temos, assim de **30** (as menores médias: 5 minutos por trecho, ora a ida, ora a volta, 3 vezes por dia), a **80 minutos** (as maiores médias: 10 minutos por trecho, ora a ida, ora a volta, 4 vezes por dia) de exposição diária.

Em qualquer dessas versões, o contato com o fator de risco --- circulação em via pública (utilizando motocicleta) --- não ocorre em tempo extremamente reduzido. Inaplicável o item 2, "d", Anexo 5 da NR 16.

Como visto, tanto a testemunha quanto a contestação são no sentido da realização de parte das atividades em via pública. A Lei e a Portaria não excepcionam o instrutor do direito ao adicional.

Em casos análogos, o TRT/15.<sup>a</sup> R. tem reconhecido o direito ao adicional de periculosidade: Processo 0010736-57.2015.5.15.0051, 4.<sup>a</sup> C., Relatora Eleonora Bordini Coca, DEJT 20/5/2016; Processo 0010701-97.2015.5.15.0051, 10.<sup>a</sup> C., Relator Edison dos Santos Pelegrini, DEJT 8/4/2016; Processo 0010709-74.2015.5.15.0051, 1.<sup>a</sup> C., Relator Alexandre Veira dos Anjos, DEJT 22/3/2016.

Firme nesses fundamentos, aliados ao art. 193, § 4.º da CLT e disposições pertinentes da Portaria MTE n.º 1.565/2014, acolho:

(a) Adicional de periculosidade, relativamente aos instrutores de moto da Reclamada, sindicalizados ou não, em atuação ou que deixaram seu quadro funcional, correspondente a 30% do salário básico ou contratual (TST, Súmula, 191).

(b) Repercussão desse adicional (TST, Súmula, 132, item I) nas verbas indicadas como reflexos na inicial, especificamente aquelas recebidas no curso da relação e porventura concedidas nesta decisão. Por todo o contrato de trabalho, ressalvando o que decidi sobre prescrição.

Principal e repercussão (parcelas vencidas) desde a entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.565/2014.

Também acolho obrigação de fazer consistente na inclusão em folha do adicional de periculosidade, no mês seguinte àquele que suceder ao do trânsito em julgado (por exemplo, se o trânsito em julgado ocorrer em janeiro, a inclusão em folha deve operar-se em fevereiro). Para o caso de descumprimento, fixo multa mensal, por empregado prejudicado, equivalente a 50% do adicional inadimplido, sem prejuízo das parcelas vencidas e que se vencerem até o efetivo cumprimento da presente *obligatio facendi*.

Quanto aos pedidos de exibição de documentos e de diligência deduzido pela Reclamada, serão aferidos em fase de cumprimento, se necessários à quantificação dos direitos ora reconhecidos.

### ***II.3. Honorários advocatícios***

Acolho, fixando em 10% do crédito atualizado (parcelas que se vencerem até a inclusão em folha) e sem incidências tributárias (CPC, art. 85, § 2.º; TST, Súmula, 219, item III; TST/SBDI-I, OJ, 348).

### ***II.4. Outros temas***

Tributos: cumpre pontuar neste momento apenas a natureza jurídica das verbas constantes da condenação e o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento (CLT, art. 832, § 3.º). São salariais, sujeitando-se à incidência de IR e contribuições sociais, exclusivamente (Decreto n.º 3.000/1999, art. 43; Lei n.º 8.212/1991, art. 28): adicional de periculosidade; repercussão em 13.º salário. Responsabilidade pelo recolhimento e demais detalhamentos: TST, Súmula, 368, itens II e III; TST/SBDI-I, OJ, 363. Juros não são tributáveis (TST/SBDI-I, OJ, 400; TRT/15.ª R., Súmula, 26).

Atualização: TST, Súmula, 381. Salvo critério especial na motivação ou texto normativo. Juros: Lei n.º 8.177/1991, art. 39, § 1.º; TST, Súmula, 200 e 211; SBDI-I, OJ, 300.

Compensação: não há (CC, arts. 368 ss.). Nem dedução.

Gratuidade de justiça: rejeito, firme na jurisprudência do TST:

**"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os benefícios da Justiça gratuita somente são deferidos ao Sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não é o caso dos autos. Frise-se que a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada na inicial, sem a devida comprovação é insuficiente para tal fim. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR 1540-49.2011.5.04.0006, 7.ª T., Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 5/8/2016, destaques do original, transcrição parcial).

Com efeito, a parte Reclamante não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

Litigância de má-fé: não identifiquei.

Expedição de ofícios a outros Órgãos Públicos: não é o caso.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto,



1- REJEITO as preliminares.

2- ACOLHO o pedido da parte Reclamante, resolvendo o mérito. Determino à Reclamada que, em relação à parte Reclamante:

Obrigações de fazer

a) inclua em folha adicional de periculosidade em folha;

Obrigações de dar

b) pague, como se apurar em liquidação de sentença:

b.i) adicional de periculosidade e sua repercussão, parcelas vencidas desde a vigência da Portaria MTE n.º 1.565/2014 até o efetivo cumprimento do item "a").

Também pagará honorários advocatícios.

Metodologias de quantificação de direitos e do cumprimento da sentença, o inteiro teor do tópico "Outros temas" e **TODAS** as demais deliberações da fundamentação integram o dispositivo como se nele transcritas. **Desnecessários detalhamentos ou reproduções neste trecho da decisão.**

Condenação provisória: R\$ 10.000,00.

Custas: R\$ 200,00 pela Reclamada (CLT, art. 789, *caput* e inciso I). Prazo (recolher e comprovar): 5 dias após o trânsito em julgado; se recorrer, cf. CLT, art. 789, § 1.º.

**Comuniquem-se.**

